



# DIÁRIO OFICIAL

## Da Câmara Municipal de Amapá



Instituído pela Resolução nº 003/2025 – CMA, de 16/05/2025

### PODER LEGISLATIVO

Roberta Karoliny de Almeida da Matta – **Presidente**  
 Joyanne Cambraia Araújo - **Vice – Presidente**  
 Rosely Dias Piris Silva - **1º Secretário**  
 Diego Monteiro Melo – **Vereador**  
 Erick Lobato Muniz – **Vereador**  
 Ivanete Alves Ferreira – **Vereadora**  
 Marcelino Lobato Sucupira Filho – **Vereador**  
 Mauricio de Oliveira Sucupira – **Vereador**  
 Renato Sales Marques – **Vereador**

### SÚMARIO

|                 | Pág. |
|-----------------|------|
| Lei nº 319..... | 2    |
| Lei nº 320..... | 3    |
| Lei nº 321..... | 3    |
| Lei nº 322..... | 3    |
| Lei nº 323..... | 3    |
| Lei nº 324..... | 3    |

• Esta edição completa do diário é composta de 03 páginas •

### REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIAS:

- As matérias devem ser digitadas em papel tipo A4, com cabeçalho contendo o timbre da instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 9,0, Cor PRETA, NEGRITO e Estilo NORMAL.
- A **Fonte do texto** deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 9,0, COR PRETA e Estilo Normal.
- O **texto** deve obedecer a LARGURA de 8cm.
- O recuo da Primeira Linha do Parágrafo deve ser de 1,5cm e Entrelinhas Simples.
- É muito importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.
- A **Assinatura** do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail **cma@amapa.ap.leg.br**, em versão Word (\*.doc) e/ou Excel (\*.xls).

**EXPEDIENTE:** O Diário Oficial poderá ser encontrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Amapá. **REMESSAS DE MATERIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: [www.amapa.ap.leg.br/diariooficial](http://www.amapa.ap.leg.br/diariooficial) ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete da Casa Civil até 8 (oito) dias após a publicação.

## GABINETE

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 319, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito da Câmara Municipal e em todos os órgãos públicos da rede municipal de Amapá, a Campanha Banco Vermelho, de conscientização e enfrentamento ao feminicídio, em conformidade com a Lei Federal nº 14.942, de 3 de abril de 2024, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal e em todos os órgãos públicos da rede municipal de Amapá, a Campanha Banco Vermelho, destinada à conscientização, prevenção e enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher.

**Art. 2º** A Campanha Banco Vermelho será implementada mediante a instalação de bancos ou cadeiras na cor vermelha, em locais de grande circulação, contendo a inscrição: "Em memória de todas as mulheres vítimas de feminicídio. Respeite e valorize a vida das mulheres.";

**Art. 3º** São objetivos da Campanha Banco Vermelho:

- I - Promover a conscientização da sociedade sobre a gravidade do feminicídio e da violência de gênero;
- II - Homenagear a memória das mulheres vítimas de feminicídio;
- III - Difundir valores de respeito, igualdade e não discriminação contra as mulheres;
- IV - Fortalecer ações educativas permanentes no município.

**Art. 4º** A implantação da Campanha Banco Vermelho poderá ser realizada em parceria com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, movimentos sociais e demais organizações voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
Roberta Karoliny De Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

**ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTÀ**  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 320, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Sobre a regulamentação de incentivos e direitos aos agentes comunitários de saúde (ACS) do município de amapá/AP, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do município de Amapá/AP o incentivo de interiorização, a título de indenização, como compensação pelo deslocamento e atuação em áreas rurais e comunidades de difícil acesso, utilizando-se de seus próprios meios de transporte para o exercício das atividades laborais. Parágrafo único. O incentivo de interiorização deverá ser pago mensalmente, em valor proporcional à distância e dificuldade de acesso da região atendida, conforme critérios definidos sem regulamento próprio a ser elaborado em conjunto com a categoria.

**Art. 2º** Fica estabelecido o incentivo financeiro adicional aos ACS que utilizam transporte próprio (motos, bicicletas, automóveis etc.) para o exercício da função, para fins de custeio de combustível, manutenção e desgaste dos veículos utilizados. Parágrafo único. Fica instituída a Gratificação de Localidade de Difícil Acesso, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde lotados em áreas rurais, ribeirinhas e de difícil acesso, no valor correspondente de 10% a 30% do piso salarial nacional, visando compensar as dificuldades extras enfrentadas no deslocamento e nas condições de trabalho.

§1º. Este incentivo/gratificação não se confunde com a insalubridade, tendo caráter indenizatório e deverá ser pago mensalmente.

§2º. O valor deverá ser revisado anualmente, conforme as despesas médias levantadas pela Secretaria de Saúde.

§3º. A concessão deste incentivo tem amparo no repasse federal previsto na Portaria GM/MS nº 3.317/2021, que garante o Incentivo Financeiro de Desempenho e Qualidade dos ACS.

**Art. 3º** Fica o município autorizado a regulamentar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) específico para os ACS, com progressões por tempo de serviço, qualificação e avaliação de desempenho, garantindo valorização profissional e desenvolvimento da carreira.

§1º. A cada 3 anos de efetivo exercício, o servidor terá direito a progressão vertical e/ou horizontal, conforme critérios a serem definidos por regulamentação.

§2º. Esta medida tem amparo no artigo 39, §1º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.350/2006,

art. 9º-C.

**Art. 4º** Fica regulamentado o pagamento de adicional de insalubridade de 20% a 40% aos Agentes Comunitários de Saúde, considerando os riscos ocupacionais a que estão expostos no exercício das atividades, especialmente em áreas endêmicas, conforme laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT). Parágrafo único. O pagamento se dará com base no que garante a Súmula nº 47 do TST e os arts. 189 a 192 da CLT, além do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social e prevê insalubridade em grau médio e máximo para atividades em saúde pública.

**Art. 5º** O município poderá celebrar convênio com o CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) para assegurar o repasse de ajuda de custo institucionalizada, prevista nos repasses federais via SUS, oriundos do Piso da Atenção Primária (PAP), para fortalecimento do trabalho dos ACS, conforme a Portaria GM/MS nº 2.979/2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
Roberta Karoliny De Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

**ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTÀ**  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 321, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Sobre a destinação de madeira apreendida por órgãos de fiscalização ambiental às famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante parceria entre o Poder Executivo Municipal e órgãos ambientais, e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgãos ambientais estaduais, federais e demais entidades competentes, visando à destinação da madeira apreendida para fins de interesse social.

**Art. 2º** A madeira apreendida será destinada prioritariamente:

- I – a famílias em situação de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas nos programas sociais do Município;
- II – a entidades assistenciais sem fins lucrativos, regularmente constituídas, que desenvolvam ações de caráter social;
- III – a projetos comunitários de interesse público reconhecidos pela administração municipal.

**Art. 3º** A seleção das famílias e entidades beneficiadas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, observados critérios de vulnerabilidade e necessidade, previamente regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 4º** É vedada a comercialização, alienação ou qualquer forma de desvio de finalidade da madeira recebida, sob pena de exclusão definitiva do beneficiário dos programas e aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
Roberta Karoliny De Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

**ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTÀ**  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, acondicionadas em recipientes de vidro e similares, por bares, restaurantes e vendedores ambulantes, em eventos públicos ou privados autorizados pelo Poder Público, no Município de Amapá e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Amapá, a venda, comercialização, consumo e o uso de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, acondicionadas em recipientes de vidro, bem como o uso de copos de vidro, por bares, restaurantes e vendedores ambulantes durante eventos públicos ou privados autorizados pelo Poder Público ou em parceria com este, e realizados em locais públicos.

**§ 1º** Entende-se por eventos, para fins desta Lei, todo e qualquer evento artístico, cultural, esportivo e de lazer realizado pelo Poder Público ou com sua parceria ou autorização, dentre os quais festas, shows, comemorações, festividades populares, feiras e quaisquer atividades com aglomeração de pessoas, realizadas em praças, vias públicas, parques, estádios, ginásios, arenas ou similares.

**§ 2º** A vedação aplica-se tanto aos organizadores quanto a ambulantes, vendedores fixos e temporários, bem como ao público participante.

**Art. 2º** Os produtos comercializados em tais eventos deverão ser acondicionados em embalagens de plástico, alumínio ou papel, ou servidos em copos descartáveis ou reutilizáveis de material não contante.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I – ser orientado e proibido de adentrar ao respectivo evento com o material;
- II – ter o material apreendido;
- III – em caso de reincidência contínua, poderá ser determinada

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

interdição temporária da atividade comercial caso o material seja para fins comerciais.

**Art. 4º** A presente proibição abrangerá a área total dos eventos e adjacências, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros em seu entorno, devendo a respectiva área ser identificada, conforme dispuserem os órgãos de segurança responsáveis.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais localizados nas proximidades dos eventos poderão continuar a comercializar bebidas em garrafas e copos de vidro, desde que o consumo ocorra exclusivamente dentro do estabelecimento, ficando o proprietário responsável pelo recolhimento e acondicionamento adequado dos recipientes utilizados.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, em 11 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
Roberta Karoliny De  
Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATT  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá

ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI Nº 323, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Organização e Valorização do Comércio Ambulante – Ambulante Legal – no âmbito do Município de Amapá, e dá outras providências”

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Organização e Valorização do Comércio Ambulante – “Ambulante Legal”, com a finalidade de:

- I – promover a organização e o uso ordenado dos espaços públicos destinados ao comércio ambulante;
- II – incentivar a formalização, inclusão produtiva e valorização social dos trabalhadores ambulantes;
- III – fomentar a economia popular e o empreendedorismo local.

**Art. 2º** – O programa a que se refere esta Lei poderá contemplar:

- I – a criação de Cadastro Municipal de Ambulantes, com informações sobre a atividade e local de atuação;

II – a definição de áreas específicas e padronizadas para exercício da atividade;

III – a expedição de autorizações ou permissões temporárias de uso do espaço público, conforme critérios definidos em regulamento;

IV – a adoção de padrão visual unificado para barracas, quiosques ou bancas, observando normas sanitárias, de segurança e acessibilidade.

**Art. 3º** – O Poder Executivo poderá, mediante parcerias com o Sebrae/AP, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho e outras instituições públicas ou privadas, desenvolver ações de:

- I – capacitação e qualificação profissional dos ambulantes;
- II – acesso a microcrédito, formalização e regularização de pequenos negócios;

III – educação financeira e cidadania empreendedora;

IV – campanhas de valorização do comércio local e da economia solidária.

**Art. 4º** – As ações e medidas previstas nesta Lei terão caráter facultativo e progressivo, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa do Poder Executivo.

**Art. 5º** – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, em 11 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
Roberta Karoliny De  
Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATT  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá

**“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com todos os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, para concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento.

**Art. 3º** - Esta Lei aplica-se:

I – Aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Amapá, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Amapá/AP.

II – Aos Vereadores, Servidores efetivos e aos Servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, estes com anuência da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amapá.

**Art. 4º** - A escolha da instituição bancária poderá ser qualquer Instituição Bancária oficial e reconhecida pelo Banco Central do Brasil, na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la à Câmara Municipal de Amapá para efeito de formalização de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - Consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;

III - consignado: Vereador ou servidor público efetivo ou comissionado, cuja folha de pagamento seja processada pelo contador do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação;

IV - Consignatário: a instituição bancária responsável pela concessão do empréstimo, financiamento e/ou arrendamentos mercantis, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

V - Consignante: Câmara Municipal de Amapá/AP, Poder Legislativo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores e ou vereadores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;

VI - Consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração por força de lei ou decisão judicial;

VII - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;

VIII - margem consignável: parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX - Salário líquido ou subsídio líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal ou do vereador, após a dedução das consignações compulsórias.

**Art. 6º** - A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeira com esta Casa Legislativa Municipal.

**Art. 7º** - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, vencimento, comissão e subsídio líquido percebido pelo servidor estatutário, comissionado e vereador.

**Parágrafo único** - Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, comissão, vantagens, gratificações, benefícios e subsídio base constante na folha de pagamento do servidor estatutário, comissionado e vereador.

**Art. 8º** - Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 7º.

**Art. 9º** - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, após a autorização expressa do consignado.

I - Estarão limitadas a 40 (quarenta) parcelas para os servidores comissionados de livre nomeação e exoneração ocupantes dos cargos públicos em comissão, ou seja, o limite máximo de alternância da Presidência;

II - Estarão limitadas a 45 (quarenta e cinco) parcelas para os Vereadores. Caso o tempo de mandato do vereador for inferior a esse prazo, fica o mesmo limitado ao período restante da legislatura para o término do mandato.

III - sem limites de parcelas máximas no que concerne aos servidores efetivos estatutários.

**Art. 10** - A Câmara de Vereadores do Município de Amapá/AP não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores/vereadores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruarem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

**Art. 11** - O convênio de consignatários será deliberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, vinculado nos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara Municipal e o consignatário que eventualmente firmará convênio, sendo a Câmara Municipal de Amapá/AP exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo ativo, comissionado e Vereadores.

**Art. 12** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos e Vereadores da Câmara Municipal de Amapá/AP, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

**Art. 13** - As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignado, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário.

**Art. 14** - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Amapá/AP por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

**Art. 15** - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignado.

**Art. 16** - É vedada a abordagem ao servidor ou vereador em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Art. 17** - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Amapá/AP por ato da mesa diretora.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, em 11 de novembro de 2025.**

Assinado digitalmente por  
Roberta Karoliny De Almeida Da Matta  
CPF: 008.710.842-95

**ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTÁ**  
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**  
A Câmara Municipal de Amapá da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.apapa.ap.leg.br/diariooficial> no link Diário Oficial.